



**UNISUL COMÉRCIO - EIRELI ME**

CNPJ: 17.504.052/0001-06 – Insc. Estadual: 908.397.32-07

Avenida Carlos Schmidt, nº 486 - Jardim Apucarana - Apucarana / PR CEP 86.804-350

(43) 3122-3450 / 3460 Comercial / Fábrica - licitacao@unisulcomercio.com.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Unisul

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2021**

**UNISUL COMÉRCIO – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.504.052/0001-06, já qualificada no procedimento licitatório supra identificado, através de seu representante legal *in fine* assinado, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, com fulcro nos dispositivos legais relativos à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 55/2021**, com base nas razões que passa a expor.



## UNISUL COMÉRCIO - EIRELI ME

CNPJ: 17.504.052/0001-06 – Insc. Estadual: 908.397.32-07  
Avenida Carlos Schmidt, nº 486 - Jardim Apucarana - Apucarana / PR CEP 86.804-350  
(43) 3122-3450 / 3460 Comercial / Fábrica - licitacao@unisulcomercio.com.br

1 -

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, observando não só os termos da Legislação em vigor como estabelecido no Edital.

Assim, na qualidade de empresa interessada em participar do certame, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor IMPUGNAÇÃO, face a permissão garantida em lei, requerendo o recebimento e oportuno provimento.

### 2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 55/2021 cujo objeto consiste no REGISTRO PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA TODOS OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Contudo, a **IMPUGNANTE** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das inconsistências do Edital, as quais se impugna, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções.



## UNISUL COMÉRCIO - EIRELI ME

CNPJ: 17.504.052/0001-06 – Insc. Estadual: 908.397.32-07

Avenida Carlos Schmidt, nº 486 - Jardim Apucarana - Apucarana / PR CEP 86.804-350

(43) 3122-3450 / 3460 Comercial / Fábrica - licitacao@unisulcomercio.com.br

### PRAZO DE ENTREGA INSUFICIENTE

### PRAZO PARA LAUDO TÉCNICO INSUFICIENTE

### INFORMAÇÕES TÉCNICAS INSUFICIENTES

1.

Determina o Edital em seu Termo de Referência:

*15.1 A empresa arrematante do item e habilitada deverá fornecer Laudo Técnico de Gramatura e Composição dos tecidos principais (Corpo Principal, Manga, Barra e Ribanas), emitidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, bem como, apresentar as amostras dos produtos personalizados, conforme modelos apresentados em anexo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data em que a empresa for declarada arrematante, para avaliação de qualidade e aprovação.*

Pois bem, o prazo estipulado para a apresentação das amostras é bastante exíguo e não se mostra suficiente nem mesmo para que os laboratórios credenciados forneçam os laudos.

Note-se que os laboratórios têm solicitado um prazo mínimo de 12 (DOZE) dias ÚTEIS.

Ainda com relação aos prazos de entrega, verifica-se que o prazo para entrega total dos itens, também é muito exíguo, prejudicando sobretudo a competitividade e a isonomia com as empresas de outros Estados, como é o caso da impugnante.

Vejamos o que estabelece o Edital no Anexo I – Termo de Referência:

*4.1.1 A entrega dos uniformes deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento da autorização de fornecimento.*

O prazo de 30 (trinta) dias corridos para confecção de grande número de peças, embalagem e transporte, também não se mostra suficiente, sendo ainda mais prejudicial para empresas localizadas fora do Estado do Espírito Santo, contrariando o princípio da isonomia.

Com a devida vênia, tais prazos limitam a competitividade e frustram o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.



## UNISUL COMÉRCIO - EIRELI ME

CNPJ: 17.504.052/0001-06 – Insc. Estadual: 908.397.32-07  
Avenida Carlos Schmidt, nº 486 - Jardim Apucarana - Apucarana / PR CEP 86.804-350  
(43) 3122-3450 / 3460 Comercial / Fábrica - licitacao@unisulcomercio.com.br

Outro ponto relevante é que o Brasil é um país continental, e a finalidade do procedimento licitatório é que as empresas possam participar em igualdade de condições, assegurando-se o atendimento ao princípio da isonomia entre os participantes, independentemente do local onde estão sediadas.

Assim, nenhuma exigência do Edital, nem mesmo o prazo, deve reduzir a o número de licitantes com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, após sanadas as irregularidades que serão elencadas no próximo item, os prazos indicados devem ser revistos e dilatados para, no mínimo, 30 (trinta) dias para apresentação das AMOSTRAS e 60 (sessenta) dias para entrega dos ITENS, garantindo tempo hábil para obtenção de matéria prima, insumos, emissão de laudo, questões fabricação e entrega, como transporte do material e etc.

Caso esta demanda não seja atendida destacamos que deverá ser garantida a possibilidade de solicitações de prorrogação do prazo de entrega, conforme regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Ressaltamos ainda que, ao estabelecer um prazo não condizente com a atual realidade de mercado, a administração estaria direcionando o certame.

## 2.

### AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS

Verifica-se, todavia, que o Edital deixou de apresentar informações indispensáveis para a confecção dos produtos licitados, principalmente com relação à coloração.

Vejamos a informação disponibilizada pelo Edital:

#### 3.2 TONALIDADES DOS MODELOS:

3.2.1 Com base nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Comunicação segue abaixo as referências para chegar aos tons de cores indicados nas especificações dos Uniformes:

Conjunto do Uniforme Escolar:

Malha:

- Tom predominante branco: Referência C:0 M:0 Y:0 K:0 / Hexadecimal: #FEFEFE;
- Tom Verde bandeira: Referência C:98 M:34 Y:100 K:31 / Hexadecimal: #0B6842;
- Tom Vermelho sangue: Referência C:7 M:100 Y:100 K:2 / Hexadecimal: #DB3438;
- Tom Cinza: Referência C:12 M:9 Y:11 K:0 / Hexadecimal: #DEDEDB;
- Tom Cinza Escuro: Referência C:0 M:0 Y:0 K:90 / Hexadecimal; #58595A;
- Tom Azul: Referência C:91 M:19 Y:2 K:0 / Hexadecimal:#0699D7.

Ocorre que a informação adequada para a correta identificação das tonalidades é a utilização da escala gráfica PANTONE TÊXTIL, sendo que este escalonamento de cores, usualmente utilizados nos Editais, oferece códigos para a correta identificação de cada tonalidade, oferecendo segurança à administração e aos licitantes.

Ora, na ausência de informações exatas, a avaliação das amostras se tornará comprometida viciada, posto que a ausência de parâmetros exatos dá margem a subjetivismos que ferem não só o princípio da legalidade e da isonomia como dão margem ao direcionamento do certame.

Da mesma forma que a Lei não permite exigências desarrazoadas para a qualificação técnica, também não permite que o objeto licitado não tenha suas especificações definidas com absoluta clareza, sob pena de nulidade do certame.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, todavia, igualmente estabelece a responsabilidade de que o Edital possua informações efetivas para a seleção da proposta efetivamente vantajosa à administração:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Sendo assim, requer a correção do Edital, para fins de incluir na especificação técnica do código de cor de acordo com a escala pantone têxtil.**



## UNISUL COMÉRCIO - EIRELI ME

CNPJ: 17.504.052/0001-06 – Insc. Estadual: 908.397.32-07

Avenida Carlos Schmidt, nº 486 - Jardim Apucarana - Apucarana / PR CEP 86.804-350

(43) 3122-3450 / 3460 Comercial / Fábrica - licitacao@unisulcomercio.com.br

DO

### DIREITO

Sabidamente, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

A existência de exigências limitadoras ao número de participantes afronta o disposto na legislação em vigor.

Desta forma, constata-se que a regra contida no edital em nada contribui e poderia direcionar a licitação, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*I - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante prazos insuficientes, ausência de especificações ou descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração.



## UNISUL COMÉRCIO - EIRELI ME

CNPJ: 17.504.052/0001-06 – Insc. Estadual: 908.397.32-07  
Avenida Carlos Schmidt, nº 486 - Jardim Apucarana - Apucarana / PR CEP 86.804-350  
(43) 3122-3450 / 3460 Comercial / Fábrica - licitacao@unisulcomercio.com.br

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 explica o que é uma Licitação:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

*“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.*

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

*“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”*

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. **Sendo assim, postula-se pela regularização do Edital, nos termos da fundamentação.**



## UNISUL COMÉRCIO - EIRELI ME

CNPJ: 17.504.052/0001-06 – Insc. Estadual: 908.397.32-07

Avenida Carlos Schmidt, nº 486 - Jardim Apucarana - Apucarana / PR CEP 86.804-350

(43) 3122-3450 / 3460 Comercial / Fábrica - licitacao@unisulcomercio.com.br

### DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para que sejam **ALTERADOS** os itens indicados, garantindo assim o cumprimento da legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório, bem como extirpando do Edital as inconsistências apontadas, evitando nulidade do procedimento.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

Apucarana, 02 de agosto de 2021

**17.504.052/0001-06**  
**UNISUL COMERCIO EIRELI - ME**  
Avenida Carlos Schmidt, nº 486 - Jardim Apucarana  
Apucarana - PR CEP 86.804-350  
**INSC. ESTADUAL 90839732-07**

---

Maria Anália Casagrande Guedes Herpis  
RG: 3.934.647 SSP/ES  
CPF: 749.476.722-34  
Proprietária

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6FB6-F480-0D59-A761> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 6FB6-F480-0D59-A761**



### Hash do Documento

24F694837F417BBE4364B1794F93C70F4172033BA4ED31429949560D5F9C5A19

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/08/2021 é(são) :

- Maria Analia Casagrande Guedes Herpis - 749.476.722-34 em  
02/08/2021 15:37 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

